



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01078/13

Objeto: Pensão Temporária
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev
Interessado: Giuliane dos santos Menezes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02321/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária, concedida a Giuliane dos Santos Menezes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Gilmar de Oliveira Menezes, matrícula n.º 510.439-4, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01078/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Temporária, concedida a Giuliane dos Santos Menezes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Gilmar de Oliveira Menezes, matrícula n.º 510.439-4.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, entendeu necessária notificação da autoridade responsável para remeter a esta Corte de Contas novo demonstrativo de cálculo das pensões com a devida revisão, tendo em vista que o demonstrativo do cálculo das pensões (fl.26) e a folha onde consta a implantação das pensões (fl.27) indicam a existência de dois beneficiários (Giuliane dos Santos Menezes e Marília Ferreira dos Santos Menezes). No entanto, através de consulta ao TRAMITA foi localizada a existência de um terceiro beneficiário, Eliane Matias dos Santos.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária anexou o Documento 09948/13, no qual esclarece que as pensões de cada uma das mencionadas beneficiárias foram concedidas em épocas distintas, sendo impossível fazer novos cálculos e retificação das cotas de pensão já que estas foram concedidas em épocas e processos distintos.

A Auditoria constatou que pela data de nascimento, a beneficiária não mais recebe a pensão temporária e consultando o Sagres verificou que as outras beneficiárias recebem 50% cada. Entende, portanto, que não mais existe a irregularidade, e verifica-se a legalidade do ato de concessão de Pensão Temporária (Portaria – P – Nº 0295-T de 06/06/2007, às fls. 27) da Srª. Giuliane dos Santos Menezes, razão pelo qual sugere o registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se a legalidade do ato de pensão em análise.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 11:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO